

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.764, DE 2013

(Apensados: PL nº 8.185/2014 e PL nº 8.624/2017)

Obriga a inserção de cláusula limitadora de responsabilidade nas apólices relativas ao seguro de veículos automotores de vias terrestres.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado GLAUSTIN FOKUS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.764, de 2.013, apresentado pelo ex-Deputado Sandro Mabel, estabelece que os contratos de seguro de veículos automotores de vias terrestres deverão conter cláusula de responsabilidade eximindo a seguradora da obrigação de ressarcir danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, quando constatada a alteração da capacidade psicomotora do condutor devido à ingestão de álcool ou de outra substância psicoativa.

Esta cláusula limitadora de responsabilidade não alcançará as coberturas de danos a terceiros. A comprovação de alteração da capacidade psicomotora do condutor far-se-á pelos meios dispostos pelo art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro.

Na justificação apresentada, o Autor salienta que, apesar dos esforços governamentais em humanizar o trânsito, os resultados alcançados encontram-se muito aquém do desejável, pela predominância da cultura de impunidade. Ressalta seu propósito de induzir nossos motoristas a um comportamento mais humano no trânsito.

O Projeto de Lei nº 8.185, de 2014, apenso, de autoria do Deputado Artur Oliveira Maia, apresenta texto idêntico. Também apensado, o Projeto de Lei nº 8.624, de 2017, do Deputado Francisco Floriano, apresenta proposta semelhante no conteúdo, mas diversa na forma.

O segundo PL apenso supracitado, prevê a perda da cobertura da apólice quando o segurado se envolver em acidente por motivo de embriaguez, resguardando o direito de terceiros.

Tendo sido reaberto o prazo regimental de cinco sessões, no âmbito desta Comissão, compreendido no período de 3 a 15 de maio, não foram apresentadas emendas à proposição.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, quanto ao mérito, manifestamos nosso apoio à proposição em exame, que trata de tema de relevante interesse da sociedade. Realmente, apesar da ampla campanha dos meios de comunicação, alertando a população sobre os riscos de dirigir veículo automotor sob efeito de álcool e outras substâncias entorpecentes, continuamos a observar a ocorrência acentuada de vítimas por morte e incapacitação física.

Como bem salienta o autor, a importância da preservação da vida e da segurança não sensibiliza grande parte de nossos motoristas. Estes, entretanto, têm grande interesse em proteger seu patrimônio, o carro. Ou seja, parte expressiva de nossa frota de veículos encontra-se protegida quanto aos sinistros referentes a roubo, colisão ou incêndio.

Neste contexto, os projetos em exame podem perfeitamente contribuir para maior responsabilidade dos motoristas. Além disso, tendem a engendrar redução de custos das companhias seguradoras, possibilitando a diminuição do valor dos prêmios que são cobrados por ocasião da comercialização de seguros automotivos.

O projeto principal e o Projeto de Lei nº 8.185, de 2014, são idênticos. O Projeto de Lei nº 8.624, de 2017, propõe que a nova norma seja incluída no Código Civil e não por uma nova lei a ser criada em nosso ordenamento. Em nossa análise, acreditamos ser mais adequada a redação do projeto principal e a forma proposta pelo Projeto de Lei nº 8.624, de 2017. Em vista disso, adiantamos que ofereceremos Substitutivo para consolidar os projetos em relato.

Quanto à questão da adequação financeira e orçamentária, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do Projeto, assim como dos apensados, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, incidente sobre contratos particulares de seguro de veículos automotores, razão pela qual não repercutem no montante de despesas ou de receitas públicas. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública referente ao Projeto de Lei nº 5.764, de 2013, bem como do Projeto de Lei nº 8.185, de 2014, e do Projeto de Lei nº 8.624, de 2017, apensados, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.764, de 2013, bem como do Projeto de Lei nº 8.185, de 2014, e do Projeto de Lei nº 8.624, de 2017, apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.764, DE 2013

(Apensados: PL nº 8.185, de 2014, e PL nº 8.624, de 2017)

Acrescenta novo art. 768-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a exclusão da cobertura da apólice de seguro do veículo de motorista que se envolver em acidente em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta novo art. 768-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a exclusão da cobertura da apólice de seguro do veículo de motorista que se envolver em acidente em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 768-A:

“Art. 768-A. Os contratos de seguro de veículos automotores de vias terrestres deverão conter cláusula limitadora de responsabilidade, eximindo a seguradora da obrigação de ressarcir danos materiais decorrentes de acidente de trânsito em veículo por ela segurado, se constatado que, a condução, quando do sinistro, se encontrava, comprovadamente, a cargo de motorista com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 1º A comprovação da alteração da capacidade psicomotora de que trata o **caput** deste artigo observará o disposto no art. 277, caput e § 2º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, devidamente alterada pela Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012.

§ 2º Não se configurando a comprovação prevista no § 1º deste artigo, a seguradora não se exime do pagamento das indenizações contratadas.

§ 3º A cláusula restritiva utilizada pela seguradora para negar a cobertura deverá ser redigida com destaque a fim de permitir ao consumidor sua imediata compreensão, sendo que o conhecimento dela pelo segurado deve anteceder a formalização do contrato.

§ 4º A cláusula limitadora de responsabilidade de que trata o **caput** deste artigo não alcançará as coberturas de danos a terceiros.

§ 5º A cláusula limitadora de responsabilidade de que trata o **caput** deste artigo não será aplicada à pessoa jurídica segurada, podendo a seguradora agir regressivamente contra o motorista que provocou o acidente por estar em estado alterado de consciência.

§ 6º Os contratos fechados antes da entrada em vigor desta lei devem manter a cobertura conforme o contratado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor em noventa dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS
Relator